

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 455-A, DE 2017 (Do Sr. Bohn Gass)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para modificar os redutores percentuais incidentes sobre as parcelas dos financiamentos ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e pela rejeição do PLP 498/2018, apensado (relator: DEP. ASSIS DO COUTO).

NOVO DESPACHO (14/4/18):

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 498/18

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 70% (setenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo (NR).

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de renegociação de dívidas que são adotadas usualmente geram uma contradição fundamental: resolvem a situação dos inadimplentes, o que pode ser meritório, pois a sua inadimplência pode ter sido motivada por fatores insuperáveis; por outro lado, traz aos pagadores que estão em dia com suas obrigações a percepção de que não vale a pena honrar seus compromissos.

Dito isto, esta medida vem no sentido de premiar os pagadores que estão em dia com seus compromissos, ampliando o rebate a que têm direito para até 70% e conferindo ao Fundo de Terras uma medida meritória e justa do ponto de vista dos mutuários adimplentes.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017

Dep. Bohn Gass
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até 35 (trinta e cinco) anos, incluída carência de até 36 (trinta e seis) meses. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014*](#)

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento)

sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o caput poderá ser estendida para até 60 (sessenta) meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim o exigirem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestadual, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - àquele que dispuser de renda anual bruta familiar originária de qualquer meio ou atividade em valor superior ao limite estabelecido em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

VIII - àquele que dispuser de patrimônio composto por bens de qualquer natureza em valor superior ao limite estabelecido em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

IX - (VETADO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 498, DE 2018

(Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para modificar os redutores percentuais incidentes sobre as parcelas dos financiamentos ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-455/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 70% (setenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo (NR).

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste projeto é permitir uma rebate para os bons pagadores, os agricultores familiares (mutuários) que estão adimplentes. Assim, o debate passa de 50% para 70% garantindo melhores condições de pagamento, evitando aumento da inadimplência. Com estas novas condições de pagamento, ao invés de propiciar rebate somente para os inadimplentes, o Estado poderá beneficiar também os adimplentes.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018.

Dep. AFONSO BANDEIRA FLORENCE
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo. Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pela órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a partir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade o processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra:

I - promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos Estados e Municípios;

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

III - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

V - deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infra-estrutura;

VI - deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados e aos Municípios;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas cooperativas e associações, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

§ 1º O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até 35 (trinta e cinco) anos, incluída carência de até 36 (trinta e seis) meses. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014)*

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014)*

§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o caput poderá ser estendida para até 60 (sessenta) meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim o exigirem. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014)*

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestadual, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - àquele que dispuser de renda anual bruta familiar originária de qualquer meio ou atividade em valor superior ao limite estabelecido em regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014)*

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

VIII - àquele que dispuser de patrimônio composto por bens de qualquer natureza em valor superior ao limite estabelecido em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 15/5/2014\)](#)

IX - (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

Art. 11. Os beneficiários do Fundo não poderão alienar as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço altera o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, ampliando o rebate que era de até 50% para até

70%. Senão, vejamos:

“Art. 7º.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 70% (setenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo (NR).

.....”

Em sua justificação, o nobre autor, Deputado Bohn Gass, salienta a necessidade de premiar os pagadores que estão em dia com seus compromissos, conferindo ao Fundo de Terras uma medida meritória e justa do ponto de vista dos mutuários adimplentes, para que eles não tenham a sensação de que não vale a pena honrar seus compromissos, já que são constantes as renegociações de dívidas.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 498, de 2018, de autoria do nobre Deputado Afonso Florence, trazendo *ipsis litteris* o texto do PLP nº 455, de 2017.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com inciso I, alínea “b” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise das questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário. Assim sendo, a CAPADR não pode se furtar à responsabilidade de discutir mudanças que visam alterar as regras dos financiamentos ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

A mudança que se propõe, qual seja aumentar o redutor percentual que incide sobre as parcelas de amortização de 50% para 70% nos financiamentos do Banco da Terra, traz como grande benefício o incentivo à adimplência. E, embora possa parecer o contrário, em um cenário em que a renegociação de dívidas é recorrente, a proposta representa uma lufada de ar fresco, uma valorização de

princípios mais dignos que importem na adoção de práticas menos onerosas aos cofres públicos.

Como exemplo dos custos que representam as constantes renegociações de dívidas do setor agropecuário, citamos a última renegociação de dívidas de produtores rurais com bancos públicos aprovada pelo Congresso, ainda neste ano de 2018, que prevê desconto de até 95% do saldo devedor, podendo gerar gastos adicionais de até R\$ 17 bilhões, comprometendo o programa de ajuste fiscal, e implicando no descumprimento de restrições legais ao aumento de despesas.

A repetida concessão de benefício financeiro por meio de renegociação de dívidas vencidas representa um prêmio à inadimplência, e estimula outros devedores a deixar de honrar seus compromissos na expectativa de que mais adiante poderão ter alguma vantagem, condição que acreditamos necessita urgentemente ser modificada, como pretende o Projeto de Lei Complementar nº 455, de 2017, em relação ao Crédito Fundiário.

Quanto ao PLP nº 498, de 2018, por ser idêntico à proposição principal, PLP nº 455, de 2017, resta-nos rejeitá-lo, conforme determina o art.163, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 455, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 498, de 2018.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2018.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 455/2017 e pela rejeição do PLP 498/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz

Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
